



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO
EDITAL N° 13

De ordem do Exclentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Guararema, fago publico que nesta data foi sancionada e promulgada a seguinte Lei;

LEI N° 1227
de 30 de abril de 1987

"Dispõe sobre funcionamento de farmácias e drogarias e dá outras provisões."

APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI.

ARTIGO 1º - As farmácias e drogarias localizadas no Município poderão funcionar no horário entre as 7,00 horas e 21,00 horas de segunda a sábado, ficando sujeitas aos domingos e feriados, ao período obrigatório de plantão das 7,00 às 20,00 horas.

ARTIGO 2º - A escala do plantão obrigatório a que se refere o artigo 1º será elaborada trimestralmente, observado o sistema de rodízio pelos responsáveis desses estabelecimentos do gênero e encaminhada à Prefeitura Municipal para aprovação e acompanhamento.

ARTIGO 3º - Durante o período de plantão obrigatório o estabelecimento da escala para plantão não poderá cerrar suas portas antes do horário estabelecido.

§ 1º - A escala de plantão será revista e alterada sempre que necessário, visando preservar o interesse público.

§ 2º - Nos feriados constantes do calendário oficial e nos eventualmente decretados, competirá ao estabelecimento do gênero designado para o domingo imediatamente anterior, cumprir o plantão obrigatório.

ARTIGO 4º - O atendimento noturno, compreendido entre as 21,00 horas e 7,00 do dia seguinte, será arbitrio dos estabelecimentos tratados no artigo 1º da presente Lei.

Parágrafo Único - O estabelecimento que atender no horário noturno não estará sujeito à licença extraordinária.

ARTIGO 5º - As farmácias e drogarias que permanecerem fechadas, afixarão, obrigatoriamente em lugar bem visível ao público, cartaz móvel não inferior à medida de 30 x 40 cm, com nome e endereço do congênere de plantão.

Parágrafo Único - A municipalidade, após a aprovação da escala de plantão trimestral, afixará na recepção dos nosocomios a relação dos estabelecimentos tratados nesta Lei.

ARTIGO 6º - Aos estabelecimentos tratados nesta Lei que não estiverem esclarecidos nos plantões obrigatórios, não será permitida a abertura nem o cerramento de suas portas antes do horário previsto.

ARTIGO 7º - Ao infrator da presente disposição legal, pela inobservância de qualquer de seus dispositivos, caberão as seguintes penalidades impostas pela Prefeitura Municipal:

- a) na primeira infração, multa correspondente a 1 (um) salário de referência aplicável no município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) na reincidência de igual natureza, multa aplicada em dobro à da 1^a infração;
c) na terceira infração, de igual natureza multa aplicada em triplo à da reincidência;
d) na quarta infração, da mesma natureza, suspensão temporária da atividade pelo prazo de 30 (trinta) dias;
e) na quinta infração, da mesma natureza, fechamento do estabelecimento.

Parágrafo Único - A penalidade prevista na letra "e" deste artigo será aplicada pelo Poder Executivo, após procedimento administrativo, iniciado pela fiscalização e manifestado ao Prefeito Municipal.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA, EM 30 DE ABRIL DE 1987

VICENTE ANTÔNIO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Setor Administrativo da Prefeitura e publicado na Portaria Municipal na mesma data.

OSVALDO GOMES
CHEFE DO SETOR ADMINISTRATIVO